



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13736.003075/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente CATARINA DA CONCEICAO PACHECO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo glosa do valor deduzido a título de IRRF, cabe ao contribuinte apresentar documentos que comprovem a retenção do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 15/23) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, referente a omissão de rendimentos.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/RJ2, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Diante do DARF recolhido no ano-calendário de 2005 e na ausência de DIRF e/ou alvará judicial que pudesse provar o efetivo pagamento do rendimento no ano-calendário de 2004, não há como considerar a compensação do imposto retido para o ano-calendário de 2004.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra a omissão de rendimentos, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora, havendo nos autos todos os elementos de prova que lastrearam o lançamento.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/02/2012 (fls. 302), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 28/02/2012 (fls. 304), argumentando, em síntese, que:

- foi glosado como compensação indevida a quantia de R\$22.429,91, já recolhida à Receita Federal do Brasil;
- apesar de amplamente provado nos autos, de que se tratava de um processo trabalhista, cujo Imposto de Renda deve ser calculado sobre o valor total da condenação, e calculado no final do processo, conforme a legislação vigente, tal fato não foi considerado; e
- a Impugnante provou a lisura de suas declarações, perante a Equipe de Malha Fiscal 024 da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização do Rio de Janeiro, a qual orientou a Impugnante a proceder às Retificações de suas Declarações.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, trago à baila, como razões de decidir, excertos do voto condutor do acórdão recorrido, com supedâneo no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

A fiscalização apurou uma compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 22.429,91 em face da ação judicial contra a CEDAE. Analisando-se todo o processo verifica-se que não há qualquer prova nos autos demonstrando que a retenção na fonte em comento ou o rendimento auferido teriam ocorrido no ano-calendário de 2004.

Ocorre que não há DIRF com tal retenção para o ano-calendário de 2004 e nem alvará judicial com autenticação mecânica que pudesse provar que o rendimento teria sido pago em 2004.

Ademais, consta à fl. 263 o alvará judicial no qual aponta que o juiz determinou em 2005 que o Banco do Brasil efetuasse o repasse do imposto de renda à Receita Federal. O respectivo DARF de recolhimento do imposto retido encontra-se às fls. 35 e 267 com a data recolhimento sendo abril de 2005, caindo por terra qualquer intenção de considerar o imposto retido para o ano-calendário em questão, ou seja, 2004.

Portanto, deve ser mantida a compensação indevida de imposto de renda na fonte apurada pela fiscalização.

Acresça-se que é incorreto o entendimento advogado de que o IRF, em se tratando de ação judicial, deve ser calculado apenas no final, porquanto o regime de retenção é o de caixa, ou seja, deve ser realizado a cada alvará/levantamento de valores realizado. Nesse sentido, vejamos o caput do art. 46 da Lei 8.541/92:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (g.n.)

Por fim, a alegação de que as infrações apontadas nas DIRPFs, objeto da autuação, teriam sido causadas por erro de terceiro não pode ser acolhida, pois a responsabilidade tributária tem natureza objetiva, bastando que ocorra o fato gerador para o tributo ser devido, e a responsabilidade pelo pagamento é sempre daquele que auferiu a renda e realizou todos os fatos que porventura venham repercutir na apuração do valor devido do imposto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny